



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO J. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

164

Processo nº 10880.088693/92-96

Sessão nº: 17 de maio de 1994 ACORDÃO nº 203-01.437

Recurso nº: 94.420

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S/A


Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

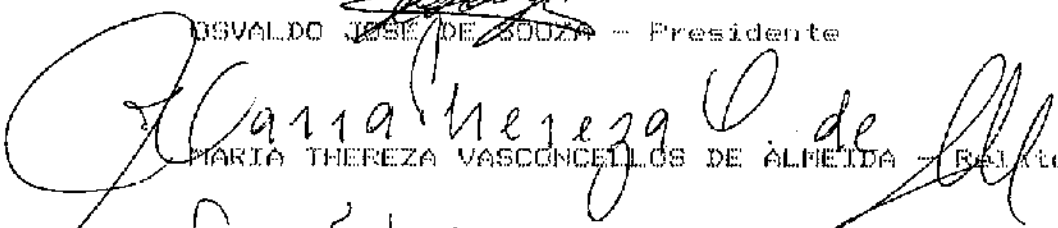
ITR - VALOR MINIMO DA TERRA NUA - Os valores estipulados para determinação da base de cálculo da exigência fiscal sob exame, apóiam-se em instrumentos normativos, respaldados pela legislação de regência - Decreto nº 84.685/80, art. 7º, parágrafos. Não cabe a este Colegiado pronunciamento sobre a legalidade dos dispositivos vigentes, visando sua reformulação ou alteração. E de se manter o lançamento efetuado com apoio nas normas de regência. Recurso não provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

  
MARIA WANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.088693/92-96

Recurso nº : 94.420

Acórdão nº : 203-01.437

Recorrente : COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÃ S/A

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural CNA, no montante de Cr\$ 58.817,00 correspondente ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade localizado no Município de ARIPUANÃ - MT.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando, em síntese, que:

a) o Valor mínimo da Terra Nua - VTNm foi superdimensionado, é excessivo e absurdo, sendo, inclusive, superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário;

b) o VTNm é bem superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em dez./91 e abr./92;

c) os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, que atuam no município, nestes últimos 2 anos, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos índices de inflação, e que, em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de abr./92;

d) se o VTNm aplicado ao ITR/91 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em dez./91;

e) e, finalmente, que o imóvel localiza-se em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo uma região considerada inviável e de difícil acesso.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 06/07) julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"ITR/92 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.088693/92-96

Acórdão nº: 203-01.437

No Recurso Voluntário (fls.09), a recorrente reitera integralmente os pontos já expendidos na peça impugnatória e ressalva que o mérito da impugnação não foi apreciado em Primeira Instância, por falta-lhe competência para pronunciar-se sobre a questão, para avaliar e mensurar os VTNm constantes da Instrução Normativa nº 119/92, cuja alçada é privativa desta Instância Superior.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.088693/92-96

Acórdão nº: 203-01.437

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatório em comento, a irresignação da ora recorrente prende-se, de forma primordial, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão.

Para isso, contribui, de modo inquestionável, a comparação por ela efetuada, entre o Valor mínimo da Terra Nua - VTNm atribuído ao imóvel de sua propriedade pela Instrução Normativa 119/92 e os valores venais estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Juruena-MT, visando o cálculo de ITBI em dezembro de 1991 e abril de 1992. Da mesma forma, alega que a cobrança tributária encontrasse em total desacordo com os valores de mercado, por ela pesquisados.

Em decorrência, deduz que o VTNm está bem acima desses valores.

Pleiteia, por conseguinte, que o VTNm das áreas discutidas seja estipulado em valores equiparados a 25% do preço médio de mercado ou 50% do valor venal médio do ITBI da Prefeitura Municipal de Juruena, o que resultaria num valor aproximado de Cr\$ 60.000,00 por hectare.

Da análise da peça impugnatória, bem como da petição interposta, à guisa de recurso, entende-se que a requerente não fere o lançamento, inquinando-o de erro.

Contudo, espera e argumenta nesse sentido ver alterado o método de apuração do VTNm.

De forma coerente, no entanto, decisões reiteradas deste Colegiado convergem da mesma forma para o entendimento da impossibilidade, na esfera administrativa, de alteração ou reformulação da legislação de regência.

No caso em tela, os VTNm atribuídos para o exercício de 1992, dispostos na Instrução Normativa nº 119/92, apoiaram-se nos critérios estipulados no item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91, que, por sua vez, encontra respaldo nas disposições estatuídas no Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

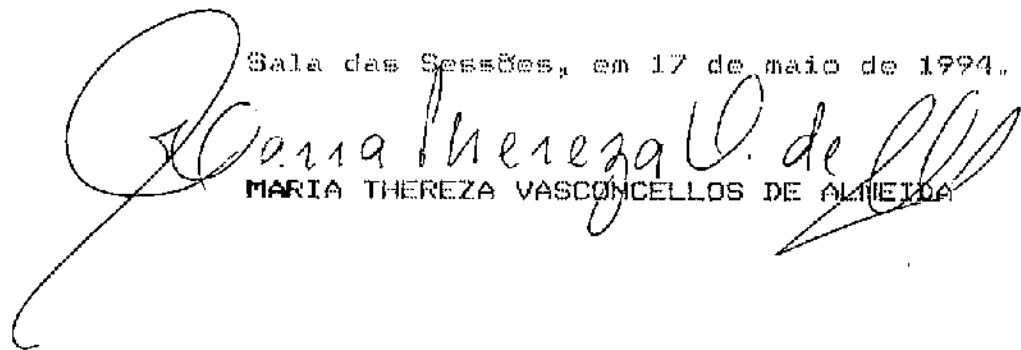
Processo nº: 10880.088693/92-96

Acórdão nº: 203-01.437

Resta, então, comprovado ter a exigência fiscal suporte legítimo, consoante as normas vigentes.

Assim, conheço do recurso, por cabível e interposto por parte qualificada. No mérito, no entanto, considerando inatacada a decisão recorrida, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.



MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA